

A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS COMO FERRAMENTA DE SEGREGAÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA

CRIMINAL DRUG POLICY AS A WAY OF SOCIAL AND ECONOMIC SEGREGATION

*Doacir Gonçalves de Quadros*¹

UNINTER

*Daniel José de Figueiredo*²

UNINTER

Resumo

Doutrina e jurisprudência defendem criminalização das condutas relacionadas ao uso e tráfico de drogas têm por objetivo a proteção do bem jurídico saúde pública. Este seu objetivo declarado. Contudo, nossa legislação sempre foi seletiva, destinando a repressão penal aos estratos mais baixos da sociedade. Uma análise acerca da lesividade ao bem jurídico tutelado ou à própria existência da saúde pública como bem jurídico colocam a criminalização como de difícil sustentação. Busca-se, portanto, por meio de uma revisão da bibliografia, verificar a hipótese de existência de um real objetivo da política criminal de drogas brasileira. Admite-se como plausível a gestão diferencial da criminalidade, teoria aventada por Cirino dos Santos e que se amolda à questão da repressão aos crimes de drogas, que teria por objetivo real a contenção do excedente de mão de obra de nossa sociedade consumista e tecnológica aos guetos ou ao cárcere, formas modernas de armazenamento daqueles que são dispensáveis ou excedentes à relação produção/consumo.

¹ Doutor em Sociologia (UFPR). Professor de Ciência Política e do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Internacional (Uninter). Coordenador do Grupo de Pesquisa Justiça e poder político: a relação entre o campo jurídico e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política (UNINTER), Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: dgquadros2001@yahoo.com.br

² Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal (ABDCONST). Mestrando e bolsista do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado Acadêmico em Direito) do Centro Universitário Internacional UNINTER. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Justiça e poder político: a relação entre o campo jurídico e o campo político e a apropriação do direito como recurso de luta política (UNINTER) E-mail: danielfigueiredo74@gmail.com

Palavras-chave

Política Criminal de Drogas. Direito Penal. Bem Jurídico Saúde Pública. Seletividade.

Abstract

Doctrine and jurisprudence defend the criminalization of behaviors related to drug use and trafficking aiming to protect the public health. This is the stated goal of Brazilian drug policy. However, our legislation has always been selective, aiming at penal repression to the lower strata of society. An analysis of the damage to the protected legal good or the very existence of public health as a legal good makes criminalization difficult to sustain. Therefore, through a review of the bibliography, the authors try to verify the hypothesis of the existence of a real objective of the Brazilian drug policy. Differentiated crime management is accepted as plausible, a theory proposed by Cirino dos Santos and shaped by the issue of repression of drug crimes, whose real objective would be to contain the excess of manpower in our consumer and technological society in the ghettos or in prison.

Keywords

Criminal Drug Policy. Criminal Law. Public Health. Selectivity.

INTRODUÇÃO

O bem jurídico penal é definido por Nucci como aquele mais relevante e precioso dentre todos bens tutelados pelo Direito.³ Serão protegidos pelo Direito Penal como último recurso, na impossibilidade de que outros ramos do Direito possam fazê-lo.

Boa parte da doutrina e da jurisprudência defendem que o bem jurídico tutelado nos crimes relacionados ao uso e tráfico de drogas é a saúde pública. Para Damásio de Jesus, a Lei de Drogas teria por finalidade “punir condutas que atentem contra a incolumidade pública em seu particular aspecto de saúde do grupo social⁴. Greco Filho, por sua vez, afirma que “o bem jurídico protegido pelo delito é a saúde pública. A deterioração causada pela droga não se limita àquele que a ingere, mas põe em risco a própria

³ NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014. p. 50.

⁴ JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 3º Volume, parte especial. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 325.

integridade social”.⁵ Há, ainda, diversas decisões das Cortes Superiores no mesmo sentido.⁶

Assim como vários países, o Brasil adotou a proibição da oferta de drogas como estratégia para frear o consumo e, por consequência, proteger a saúde pública. O proibicionismo brasileiro inicia-se em 1921, com o Decreto 4.294⁷. Textos da época, como os

⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. Comentários à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. pp. 79-80.

⁶ "HABEAS CORPUS". TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSPORTAR: CARÁTER PERMANENTE DA INFRAÇÃO. APREENSÃO DA DROGA EM LOCAL QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. PROVA BASEADA EM COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA: MATÉRIA NÃO ALEGADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PRÓPRIA. 1. Cuidando-se de infração permanente que, além da sua repercussão por configurar crime contra a saúde pública [...] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 74287, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 10-12-1999 PP-00003 EMENT VOL-01975-01 PP-00158). HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INCOMUM CRUELDADE DOS MEIOS EMPREGADOS CONTRA A VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins).[...] BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 94330, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substancias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html> . Acesso em: 22 jan. 2020.

de José Rodrigues da Costa Dória⁸, de Candido de Oliveira Filho e Julio Pires Porto-Carrero⁹ e de Pedro José de Oliveira Pernambuco Filho e Adauto Junqueira Botelho¹⁰, indicam que primeiros textos proibitivos eram reflexos de valores conservadores, eugenistas e higienistas, típicos da primeira república e claramente direcionados às camadas mais baixas da população, aos negros e aos imigrantes.

Sem grande relevância no início do século, o tema da proibição ressurgiu na década de sessenta, decorrente da repressão aos movimentos da juventude daquela época (contracultura no exterior e libertação política no Brasil). Os discursos que argumentavam em favor da proibição das drogas variavam de acordo com o lugar e momento político. No Brasil, naquele período, o discurso envolvia até mesmo a suposta relação entre drogas, terrorismo e subversão, como visto na obra de Menna Barreto¹¹. A Lei 5.726/71¹² alterou o artigo 281 do Código Penal e as mesmas penas de 01 a 06 anos eram cominadas a traficantes e usuários. Era a legislação que, nas palavras de Nilo Batista, inaugurou o modelo de repressão bélico¹³. Contudo, o rigor legal deveria ser seletivo, estratégico para que penas privativas de liberdade não alcançassem os

⁸ DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. **Revista Americana**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 64-85, nov. 1916. p. 75. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/052558/5994>. Acesso em: 22 jan. 2020.

⁹ OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. **Venenos Sociais e Condição Jurídica dos Envenenados**. Rio de Janeiro: Conselheiro Candido de Oliveira, 1922. p. 23 *et seq.*

¹⁰ PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Adauto. **Vícios Sociais Elegantes**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1924. *passim*.

¹¹ BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **O Desafio das Drogas e o Direito**. Rio de Janeiro: Renes, 1971. *passim*.

¹² BRASIL. **Lei Nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm . Acesso em: 22 jan. 2020.

¹³ BATISTA, Nilo. Política Criminal de Drogas com Derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 05, n. 20, p. 129-146, 1997 pp. 137-138.

“filhos de boas famílias”, como afirma Graça¹⁴. A Lei 6.368/76¹⁵, nos seus artigos 12 e 16, trazia a imprecisão necessária para deixar a cargo da polícia o enquadramento de determinado indivíduo como traficante ou usuário. Como ensina Del Olmo, este era o modelo médico-jurídico, que se prestava a atender à necessária seletividade, direcionando a aplicação da lei conforme o destinatário se enquadrasse no estereótipo do consumidor (doente) ou do traficante (delinquente).¹⁶ A seletividade permaneceu na atual legislação (Lei 11.343/06¹⁷) que, ainda sem definir exatamente a posição de traficantes e usuários, permite uma discricionariedade exacerbada aos órgãos encarregados da persecução penal.

Assim, desde seu início, a prática proibicionista relativa a drogas mostra um viés rigoroso, conquanto seletivo e destinado a atingir somente determinada parcela da população. Em outras palavras, a política criminal de drogas, entendida como o conjunto formado pela atual Lei de Drogas, dos demais diplomas legais que tratam incidentalmente o tema e da estrutura repressiva do Estado, distancia-se do bem jurídico objeto de sua proteção e parte para uma criminalização seletiva. É um distanciamento que se dá porque está-se a tratar de coisas diferentes. Segundo Cirino dos Santos, o

¹⁴ GRAÇA, Jayme Ribeiro da. **Tóxicos**. Rio de Janeiro: Renes, 1971. pp 37 et. seq.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

¹⁶ DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 34.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 22 jan. 2020.

Direito Penal tem dois objetivos: declarados e reais.¹⁸ O proibicionismo como defesa do bem jurídico saúde pública é o objetivo declarado da política criminal de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, busca-se neste artigo, através de uma revisão bibliográfica, verificar o quão sustentável é o objetivo declarado de proteção à saúde pública e verificar a hipótese de existência de um outro objetivo - o objetivo real - da política criminal de drogas brasileira.

SAÚDE PÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU INEXISTÊNCIA DO PRÓPRIO BEM JURÍDICO?

A despeito da discussão que ocupa parte da doutrina acerca das finalidades do bem jurídico (limite ao poder punitivo ou proteção da norma¹⁹), o norte para a discussão que se inicia é o posicionamento de Bitencourt, para quem o conceito atual de bem jurídico penal tem relevância por seu viés crítico, “como fio condutor para a fundamentação e limitação da criação e formulação de tipos penais” e por auxiliar “na aplicação dos tipos penais [...], orientando sua interpretação e o limite do âmbito da punibilidade.” Diz Bitencourt:

A exegese do Direito Penal está estritamente vinculada à dedução racional daqueles bens essenciais para a coexistência livre e pacífica em sociedade. O que significa, em última instância, que a noção de bem jurídico-penal é fruto do consenso democrático em um Estado de Direito. A proteção de bem jurídico, como fundamento de um Direito Penal liberal, oferece, portanto, um critério material extremamente importante e seguro na construção

¹⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014. p.4.

¹⁹ BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.p. 233.

dos tipos penais, porque, assim, será possível distinguir o delito das simples atitudes interiores, de um lado, e, de outro, dos fatos materiais não lesivos de bem algum.²⁰

Conforme ensina Cirino dos Santos, o princípio da lesividade impede “a cominação, a aplicação e a execução de penas e medidas de segurança em caso de lesões irrelevantes contra bens jurídicos.”²¹ Esta proteção se dá em duas vertentes: uma primeira, qualitativa, referente à natureza do bem jurídico lesionado; uma segunda, quantitativa, referente à extensão da lesão do bem jurídico:

Do ponto de vista qualitativo (natureza do bem jurídico lesionado), o princípio da lesividade impede criminalização primária ou secundária excludente ou redutora das liberdades constitucionais de pensamento, de consciência e de crença, de convicções filosóficas e políticas ou de expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, garantidas pela Constituição da República acima de qualquer restrição da legislação penal. Essas liberdades constitucionais individuais devem ser objeto da maior garantia positiva como critério de criminalização e, inversamente, da menor limitação negativa como objeto de criminalização por parte do Estado. Do ponto de vista quantitativo (extensão da lesão do bem jurídico), o princípio da lesividade exclui a criminalização primária ou secundária de lesões irrelevantes de bens jurídicos. Nessa medida, o princípio da lesividade é a expressão positiva do princípio da insignificância em Direito Penal: lesões insignificantes de bens jurídicos protegidos, como a integridade ou saúde corporal, a honra, a liberdade, a propriedade, a sexualidade etc., não constituem

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 72.

²¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. Cit.* p. 26.

crime.²²

Em 1963, Gonzaga já chamava de absurda a possibilidade de criminalização do uso de drogas. Dizia ele que seria um “absurdo punir-se alguém por ter produzido um mal que a si próprio atinge, mormente quando se sabe que outras formas de autolesão permanecem fora do alcance das normas repressivas.”²³ Meio século depois, sob outro contexto histórico e político, a doutrina nacional ainda sustenta a mesma posição. Defende Karam a total falta de lógica em atribuir-se ofensividade ao bem jurídico saúde pública na medida em que a posse de drogas para uso pessoal só seria capaz de atingir a saúde daquele que as consome, portanto incapaz de colocar em perigo a saúde de terceiros:

É evidente que na conduta de uma pessoa, que, destinando-a a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal à saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública, dada a ausência daquela expansibilidade do perigo. Nesta linha de raciocínio, não há como negar a incompatibilidade entre a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal - não importa em que quantidade - e a ofensa à saúde pública, pois não há como negar que a expansibilidade do perigo e a destinação individual são coisas antagônicas. A destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses jurídicos alheios. São coisas conceitualmente antagônicas: ter algo para si próprio e o oposto de ter algo para difundir entre terceiros, sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção à saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal.²⁴

Em relação ao tráfico de drogas, Lisovski sustenta que, sendo um crime de perigo abstrato, condutas como a de ter em

²² *Ibid.*

²³ GONZAGA, João Bernardino. **Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais**. São Paulo: Max Limonad, 1963. p. 136.

²⁴ KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 1991. pp. 125-126

depósito “não colocam em risco nenhum bem jurídico, mas principalmente não colocam em risco o bem jurídico da saúde pública, justamente aquele que devem proteger”.²⁵

Segundo Karam as lesões ao bem jurídico protegido ocorrem exatamente pela criminalização, uma vez que esta impõe obstáculos ao uso medicinal de algumas substâncias [canabidiol, por exemplo], impede o controle de qualidade das substâncias entregues ao consumo e, lançando os consumidores às sombras para não serem descobertos, incentiva o consumo descuidado ou anti-higiênico, situação propícia para a disseminação de doenças como a AIDS e a hepatite.²⁶ No mesmo sentido, Lopes adverte que o trânsito de drogas pelo Brasil não é inocente e acarreta, além da formação de toda uma indústria criminoso-organizada, “implicações diretas para a saúde pública, sobretudo das camadas mais baixas da população, consumidoras dos produtos baratos e com maior grau de impureza, como o crack.”²⁷

Noutro viés, Bozza afirma que o “princípio de proteção de bens jurídicos desempenha uma de suas mais importantes funções: a de desconstrução de falsos bens jurídicos.” O exemplo de falso bem jurídico seria exatamente a proteção à saúde pública, na medida em que, sob a roupagem de um bem jurídico coletivo, está-se protegendo, em verdade, uma soma de bens jurídicos individuais, no caso específico a saúde de cada pessoa individualmente considerada.²⁸ Um falso bem jurídico “é aquele que é formado pela

²⁵ LISOVSKI, Loêdi. A Tendência Atual de Produção do Direito Penal: Crimes sem Ofensa Concreta e o Tráfico de Drogas. **Revista Justiça do Direito**, vol. 27, no. 2, pp. 428–447, Feb. 2015. p. 432. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/4681>. Acesso em: 22 jan. 2020.

²⁶ KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: Edufba, 2008. p. 118.

²⁷ SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2013. n.p.

²⁸ BOZZA, Fábio da Silva. *Op. Cit.* pp. 188-189.

desnecessária proteção de uma soma de bens jurídicos individuais.”

29

Diante da possibilidade de existência de um falso bem jurídico, coloca-se em xeque a própria legitimidade da política proibicionista de drogas. Carvalho e Ávila sustentam que

O recurso a um bem jurídico de caráter coletivo para a criminalização de condutas associadas às drogas acaba por mascarar o problema central da decisão pela intervenção penal nessas hipóteses: a ausência de um autêntico bem jurídico que a legitime.³⁰

O uso de bens jurídicos coletivos, como no caso da Lei de Drogas tem serventia para tergiversar as críticas que se fazem acerca do uso da Lei “para proteger o indivíduo de si mesmo.”³¹ O bem jurídico saúde pública é estéril, vazio, não possui realidade existencial. Serve para disfarçar a “inexistência de realização de perigo concreto ou de lesão à integridade física individual e a ausência de periculosidade intrínseca às condutas incriminadas.”³²

Qualquer pessoa, maior e capaz, deve ter oportunidades de escolha. O consumo de substâncias que lhe fazem mal é uma escolha. Se boa, ou ruim, não cabe ao Estado opinar ou interferir, conforme assinala Carneiro:

Alimentos, livros, músicas ou drogas são carecimentos humanos. Podemos julgá-los esteticamente, estabelecendo critérios de bom ou mau gosto; ou julgá-los medicinalmente, como consumos saudáveis ou deletérios, da mesma forma que o fazemos em relação a dietas alimentares, mas

²⁹ *Ibid.* p. 224.

³⁰ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsos Bens Jurídicos e política Criminal de Drogas: uma aproximação crítica.** III Encontro de Internacionalização do Conpedi - Madrid. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/download/62/59 . 22 jan. 2020. p. 146.

³¹ *Ibid.* p. 147.

³² *Id.*

a liberdade de escolha das formas de obtenção de prazer ou felicidade deve permanecer resguardada como um direito inalienável da autonomia humana, o de escolher, mesmo que sob o risco de fazer mal à saúde, quais carecimentos merecem ou não serem satisfeitos. Tal escolha é inteiramente subjetiva. O único julgamento que elas deveriam sofrer é o julgamento estético.³³

Entendendo, portanto, que o bem jurídico saúde pública é falso e que o que se pretende é a proteção da saúde individual, necessário se faz repensar a posição do Estado nesse jogo. Se inexistente ou falso o objetivo declarado, é de se indagar quais seriam os objetivos reais da política criminal de drogas.

OBJETIVOS REAIS DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS

O atual modelo de repressão a drogas é de difícil sustentação quando se pensa pelo viés da proteção à saúde pública. Questiona-se, portanto, o que o mantém. Naturalmente um assunto de tamanha complexidade não pode (e não será) esgotado em poucas linhas. Busca-se a seguir apresentar, portanto, alguns indícios dos objetivos reais da política criminal de drogas.

Juarez Cirino define os objetivos reais (ou latentes) do Direito Penal como aqueles “identificados pelo discurso crítico da teoria criminológica da pena, correspondentes às dimensões de ilusão e de realidade de todos os fenômenos ideológicos das sociedades capitalistas contemporâneas.”³⁴ Para o autor os sistemas jurídicos e políticos do Estado protegem os interesses dos grupos sociais hegemônicos da estrutura econômico-social, com a “correspondente exclusão ou diminuição dos interesses e necessidades dos

³³ CARNEIRO, Herique. **Drogas: a história do proibicionismo**. 1 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018. p. 47

³⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. Cit.* p 4.

grupos sociais subordinados”. O Direito penal, nesse contexto, institui o domínio da classe hegemônica sobre a classe subordinada. Garante, pois, uma ordem social desigual e, por via de consequência, a desigualdade social.³⁵ A aparência de neutralidade, representada pela fonte formal do Direito – a Lei – restaria dissolvida pelo estudo das fontes materiais do Direito, representativas do modo de produção da vida material e fundamento dos interesses, valores e necessidades da classe dominante.³⁶

Segundo Juarez Cirino, a posição social do sujeito mostra-se relevante. A criminalização primária nos tipos penais destinados a reprimir as condutas criminosas das classes hegemônicas são vagos e imprecisos (criminalização primária) ou as penas são irrisórias (criminalização secundária). É o que o autor chama de direito penal simbólico, destinado somente à “satisfação retórica da opinião pública”³⁷. Mesmo tratamento não é dispensado às classes subalternas:

É no processo de criminalização que a posição social dos sujeitos criminalizáveis revela sua função determinante do resultado de condenação/absolvição criminal: a variável decisiva da criminalização secundária é a posição social do autor, integrada por indivíduos vulneráveis selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social - e não pela gravidade do crime ou pela extensão social do dano. A criminalidade sistêmica econômica e financeira de autores pertencentes aos grupos sociais hegemônicos não produz consequências penais: não gera processos de criminalização, ou os processos de criminalização não geram consequências penais; ao contrário, a criminalidade individual violenta ou fraudulenta de autores pertencentes aos segmentos sociais subalternos (especialmente dos contingentes

³⁵ *Ibid.* p.7.

³⁶ *Ibid.* p.8.

³⁷ *Ibid.* p.12.

marginalizados do mercado de trabalho) produz consequências penais: gera processos de criminalização, com consequências penais de rigor punitivo progressivo, na relação direta das variáveis de subocupação, desocupação e marginalização do mercado de trabalho.³⁸

A análise das organizações criminosas e crimes do “colarinho branco” levada a efeito por Linhares não deixa dúvidas acerca da existência da diferenciação do tratamento penal e processual penal destinado, por exemplo, à repressão de crimes econômicos. Diz o autor que a “dogmática penal clássica não dispõe de instrumentos pragmáticos para frear ou inibir a criminalidade econômica, da mesma forma que a pena privativa de liberdade, por si só, não coíbe estas práticas delitivas complexas” e que o sujeito ativo dos crimes econômicos seriam pessoas poderosas, de alto poder de influência, em especial politicamente.³⁹ É, pois, a posição social do sujeito o fator decisivo, associada à fragilidade da criminalização secundária.

Em correspondência com os ensinamentos de Juarez Cirino e Linhares acima expostos, seletividades e estereótipos direcionam a aplicação da Lei de Drogas a classes menos favorecidas. Para D’Elia Filho, a seletividade importa no encarceramento das classes de menor renda, que auferem com o tráfico de pequenas quantidades de drogas uma ínfima parcela do gigantesco montante de recursos movimentados pelo tráfico internacional.⁴⁰

Prosseguindo no raciocínio de Juarez Cirino, este diz que a prisão não pode ser explicada pelos objetivos declarados de prevenção da criminalidade e correção do criminoso. É explicada pelos “objetivos reais do sistema penal, de gestão diferencial da criminalidade e de garantia das relações sociais desiguais da contra-

³⁸ *Ibid.* p.13.

³⁹ LINHARES, Sólón Cícero. **Confisco de Bens**: uma medida penal com efeitos civis contra a corrupção sistêmica; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. pp 46-47.

⁴⁰ D’ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 22.

dição capital/trabalho assalariado das sociedades contemporâneas.”⁴¹

Exemplos da relação entre drogas e criminalidade são inúmeras. Gonzaga diz que “o toxicômano se torna em regra um indivíduo socialmente perigoso, porquanto em relação a ele é perfeitamente fundado o juízo de que provavelmente se encaminhará para a prática de atos antissociais.”⁴² A Igreja Católica, através do Instituto Morumbi⁴³, diz que:

Os paraísos artificiais, as ilusões de euforia, de inspiração artística, a quebra de freios impostos pela convivência social e demais objetivos perseguidos pelos viciados não fazem outra coisa senão criar novos desequilibrados, candidatos certos a hospitais psiquiátricos que já não tem mais vagas para os loucos, neuróticos e esquizofrênicos que perambulam pelas ruas das cidades. Vão eles engrossar as fileiras dos que militam no mundo da corrupção, dos assaltos, dos crimes, dos contrabandos, da exploração, de todas as misérias.⁴⁴

Contudo, quase de modo imperceptível, como se os autores involuntariamente deixassem escapar algumas palavras, sempre esteve presente a relação entre drogas e trabalho. Observou-se referências à preservação da mão de obra desde o início do proibicionismo até os dias de hoje. Em 1922, Oliveira Filho e Porto Carrero esclareciam que picadas de morfina revestiam o viciado de “aparência de homem normal que provê as necessidades de sua

⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. Cit.*. p.14.

⁴² GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.*. p. 80.

⁴³ “O Instituto Social Morumbi, iniciativa de D. Emílio Jordan, foi criado em 1966 para difundir e aplicar a doutrina social da Igreja. Teve atuação vanguardista e contribuiu de maneira notável na campanha de prevenção contra as drogas.” Disponível em: <http://memoria.csasp.g12.br/frmInstitutoMorumbi.aspx> . Acesso em: 22 jan. 2020.

⁴⁴ INSTITUTO SOCIAL MORUMBI. **Entorpecentes: estudos sobre tóxicos e toxicomania**. São Paulo: Edições Loyola, 1971. pp. 175-176.

profissão, até que, esgotado o efeito do tóxico, torna ao marasmo, à indiferença, à apatia, à preguiça, à perversão moral”;⁴⁵ em 1924, Pernambuco Filho e Adauto Botelho afirmavam que em crises de abstinência o viciado reincide no “abandono das ocupações, dos deveres sociais e da família”;⁴⁶ em 1963 Gonzaga dizia que o viciado negligencia o cumprimento de seus deveres “para com sua profissão [...], caminha rapidamente para o desequilíbrio financeiro, se não para a verdadeira miséria”;⁴⁷ em 1979, Greco Filho afirmava que “a toxicomania, além da deterioração pessoal que provoca, projeta-se como problema eminentemente social, quer como fator criminoso, quer como enfraquecedora das forças laborativas do país.”⁴⁸ Por fim, Escohotado, referindo-se ao contexto norte americano:

Antes da abolição da escravatura, nos Estados Unidos não existia o temor do ópio, que surgiu apenas quando uma maciça imigração chinesa, destinada a suprir a mão de obra negra, começou a incomodar os sindicatos. [...] a mão de obra mexicana, chegada um pouco antes da Grande Depressão, [foi] o fator que determinou a proibição da maconha.⁴⁹

Dos recortes exemplificativos acima surge a interessante indagação acerca da possível relação entre a criminalização das drogas e o modo de produção de nossa sociedade.

Rusche e Kirchheimer ensinam que a pena, apesar de seus fins específicos – prevenção, por exemplo –, liga-se ao sistema de produção de sua época. Exemplificando, a escravidão como punição depende da existência de um modelo de produção escravista. Trabalhos forçados como punição dependem de um modelo

⁴⁵ OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. *Op. Cit.*. p. 13.

⁴⁶ PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Adauto. *Op. Cit.* pp. 78-79.

⁴⁷ GONZAGA, João Bernardino. *Op. Cit.*. p. 67.

⁴⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Op. Cit.*. n.p.

⁴⁹ ESCOHOTADO, Antonio. **O Livro das Drogas: usos, abusos, desafios e preconceitos**. São Paulo: Dynamis Editorial, 1997. pp. 28-29.

fabril.⁵⁰ Do século XVII para cá, segundo Giorgi, a função negativa de destruição física dos indivíduos desviantes deu lugar a uma função positiva de disciplinamento e normalização. A dilaceração teatral dos corpos evoluiu para métodos mais discretos e mais eficazes para transformar os indivíduos desviantes em sujeitos úteis, ou seja, força de trabalho. Este o método disciplinar que “caracterizará toda a fase de expansão da sociedade industrial, até seu apogeu, durante o período fordista, [...] materializado no regime econômico da fábrica, no modelo social do *Welfare State* e no paradigma penal do cárcere correccional” Contudo, no atual estágio do capitalismo, as tecnologias do disciplinamento talvez já não sejam eficazes como controle da força de trabalho, inclusive porque a evolução tecnológica dos meios de produção já dispensa a necessidade de grande mão de obra disponível. Giorgi afirma que “pobres, desempregados, nômades e migrantes representam certamente as novas classes perigosas”, destinatários dos dispositivos de controle e de “técnicas de prevenção do risco, que se articulam principalmente sob as formas de vigilância, segregação urbana e contenção carcerária.”⁵¹ Nesta classe de sujeitos à qual Giorgi se refere certamente estão os usuários e traficantes de drogas, peças incômodas do tecido social.

Se nosso atual modelo de produção é capitalista, baseado na relação produção/consumo e a punição se dá pela prisão (pelo menos em parte), é necessário o menor encarceramento possível a fim de que haja força de trabalho disponível para produzir. Mais pessoas livres também significa mais pessoas para consumir. Nessa lógica, só devem estar presas as pessoas que estejam afastadas dessa relação produção/consumo ou que não tenham potencial para fazer parte dela. Os dispensáveis ou excedentes, sem dúvida, são os pobres que não consomem ou aqueles que não tem qualificação para ingressar no quadro da mão de obra. Estes farão parte

⁵⁰ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. pp. 19-20

⁵¹ GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. pp. 26 *et seq.*

do internamento do século XXI que, segundo Giorgi, é um internamento urbano, o gueto, e um internamento penal, na forma do cárcere. Este novo internamento, diferente daquele defendido por Foucault, não tem função disciplinar. Configura-se, pois, “numa tentativa de definir um espaço de contenção, de traçar um perímetro material ou imaterial em torno das populações que são excedentes.”⁵²

A atual Lei de Drogas está repleta de alusões ao trabalho e à reinserção social e econômica dos usuários,⁵³ demonstrando

⁵² *Ibid.* p 28.

⁵³ Art. 8º-A. Compete à União: [...] XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: [...] IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; [...] VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; [...] Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. § 1º No período de que trata o caput, serão intensificadas as ações de: [...] III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes: [...] VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: [...] III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e

um grande interesse do poder estatal pela temática. Benesses do legislador? Talvez não. Em relação ao traficante, a mesma Lei comina penas desproporcionais⁵⁴. Ensinam Rusche e Kirchheimer, “que para combater o crime entre os estratos sociais desprivilegiados, as penalidades precisam ser de tal forma que estes tenham uma piora em seus modos de existência,”⁵⁵ o que se traduz para os dias de hoje como o princípio do *lesser eligibility*, “segundo o qual a condição do detento deve imperativamente ser inferior à do assalariado menos favorecido”⁵⁶. O poder da instituição carcerária nesse contexto é essencial:

A instituição carcerária é, pois, certamente, uma tecnologia repressiva, uma vez que impõe ao detento uma situação de privação absoluta que faz dele um sujeito totalmente dependente do aparelho de poder que o subordina. Mas é também um poderoso dispositivo ideológico, uma vez que lhe impõe a submissão ao trabalho como único caminho para sair desta condição. Revela-se, assim, o paradoxo de um mecanismo que, de um lado, produz privação, falta, carência, e, de outro, impõe as próprias engrenagens disciplinares como remédio para esta condição.⁵⁷

acompanhamento individualizado; Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial. BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm . Acesso em: 22 jan. 2020.

⁵⁴ RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Direito, UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Faculdade de Direito. *Op. Cit.*. p. 34.

⁵⁵ GIORGI, Alessandro de. *Op. Cit.*. pp. 26-27.

⁵⁶ WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** 3. ed. Rio de Janeiro; Revan, 2003. p. 94.

⁵⁷ GIORGI, Alessandro de. *Op. Cit.*. p 46.

Ao final, o que a classe dominante acaba por fazer é incutir no imaginário da população que o salário é a justa retribuição ao trabalho e o cárcere é a justa retribuição ao crime,⁵⁸ ocultando que, na verdade, o encarceramento serve para a “regulação da miséria, quiçá à sua perpetuação, e ao armazenamento dos refugos do mercado.”⁵⁹ Questiona Souza: homens bons em sociedade, homens maus na prisão? A partir de que referências? “Quem diz ou classifica os homens em bons ou maus? Afinal, a sociedade está repleta de homens bons? E as penitenciárias estão abarrotadas de homens maus?”⁶⁰ Uma possível resposta seria que bons e maus estão em sociedade desde que pertençam à classe dominante ou sejam úteis à relação produção/consumo. Bons e maus também estão na prisão, desde que indóceis, inúteis ou excedentes. Essas respostas corroboram os argumentos de Barros, pautados “no termo *ralé brasileira*”, termo este que procura enfatizar que no sistema penal brasileiro há diferenças gritantes entre efetivas garantias para os diferentes perfis de acusados no processo penal.⁶¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a posse para uso pessoal e/ou o consumo de drogas não são capazes de atingir ou colocar em perigo a saúde de terceiros. Inexiste ofensa à saúde de quem quer que seja, a não ser a do próprio consumidor. É ilógico criminalizar uma conduta que pode lesionar tão somente os interesses de quem a pratica. Mesmo nos casos relacionados ao tráfico de drogas, condutas como ter em depósito não são capazes de atingir a saúde de quem quer que seja. A bem da verdade, a política criminal de drogas não

⁵⁸ *Ibid.* p. 47.

⁵⁹ WACQUANT, Loïc. *Op. Cit.* p. 94.

⁶⁰ SOUZA, André Peixoto de. Uma Psicologia do Homicídio e da Punição. *Iusgentium*, v. 11, n. 6, p. 19–25, 2015. p. 24.

⁶¹ BARROS, Flaviane de Magalhães. A Atual Crise do Processo Penal Brasileiro, Direitos Fundamentais e Garantias Processuais. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 10, nº 21, mai.-ago. 2018. p. 17.

possui um bem jurídico que legitime tamanha intervenção estatal na vida, intimidade e liberdade das pessoas. O Estado tenta proteger o indivíduo de si mesmo, em uma conduta extremamente paternalista. As escolhas de pessoas maiores e capazes, certas ou erradas, a elas devem pertencer. Nesse sentido, a política criminal de drogas é de difícil sustentação.

Desde sua gênese, a política criminal de drogas no Brasil, sob o pretexto de proteção à saúde pública, foi direcionada a atingir tão somente os estratos menos favorecidos de nossa sociedade. Se nos momentos iniciais da proibição o objetivo poderia ser a garantia da oferta de mão de obra, direcionando os sujeitos desviantes para a correção proporcionada pelo cárcere e seu posterior aproveitamento como força de trabalho, hoje é possível admitir uma mutação desse objetivo inicial. Havendo excedentes de mão de obra na nossa sociedade consumista e tecnológica, necessário se faz conter ou segregar aqueles que estejam à margem da relação produção/consumo. Uma solução é mantê-los nos guetos – como as regiões delimitadas pelo uso de drogas conhecidas como “cra-colândias” –, nas favelas ou nas prisões. Para isso a nossa política criminal de drogas parece ser prestativa.

Resta a traficantes e usuários, portanto, a adequação ao sistema ou o confinamento nas atuais instituições de internamento forçado: o gueto ou o cárcere, formas modernas de armazenamento daqueles que são dispensáveis ou excedentes. Nesse sentido, ocorre o aventado por Silva Filho e Rovani, de que que a instrumentalização da política criminal da tolerância zero funciona exclusivamente para dar uma falsa percepção de segurança nas ruas com a exclusão dos dispensáveis pelo sistema.⁶²

⁶² ROVANI, Allan; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A Introdução da Sociologia na Criminologia pelas Contribuições da Escola de Chicago: O Surgimento da Retórica da Política Criminal da Tolerância Zero e a Difusão de suas Críticas. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23, jan-abr. 2019. p. 267.

REFERÊNCIAS

BARRETO, João de Deus Lacerda Menna. **O Desafio das Drogas e o Direito**. Rio de Janeiro: Renes, 1971.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A Atual Crise do Processo Penal Brasileiro, Direitos Fundamentais e Garantias Processuais. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 10, nº 21, mai.-ago. 2018. p. 17.

BATISTA, Nilo. Política Criminal de Drogas com Derramamento de Sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 05, n. 20, p. 129-146, 1997

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 06 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; crêa um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as fórmulas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

BRASIL. **Lei Nº 5.726, de 29 de outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 74287, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/09/1996, DJ 10-12-1999 PP-00003 EMENT VOL-01975-01 PP-00158).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 94330, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012.

CARNEIRO, Herique. **Drogas: a história do proibicionismo.** 1 ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsos Bens Jurídicos e política Criminal de Drogas: uma aproximação crítica.** III Encontro de Internacionalização do Conpedi - Madrid. 2015.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DEL OLMO, Rosa. **A Face Oculta da Droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. **Revista Americana**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 64-85, nov. 1916.

ESCOHOTADO, Antonio. **O Livro das Drogas: usos, abusos, desafios e preconceitos**. São Paulo: Dynamis Editorial, 1997.

GIORGI, Alessandro de. **A Miséria Governada através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GONZAGA, João Bernardino. **Entorpecentes: aspectos criminológicos e jurídico-penais**. São Paulo: Max Limonad, 1963.

GRAÇA, Jayme Ribeiro da. **Tóxicos**. Rio de Janeiro: Renes, 1971.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão**. Comentários à Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

INSTITUTO SOCIAL MORUMBI. **Entorpecentes: estudos sobre tóxicos e toxicomania**. São Paulo: Edições Loyola, 1971.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**, 3º Volume, parte especial. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KARAM, Maria Lucia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: Edufba, 2008.

KARAM, Maria Lúcia. **De Crimes, Penas e Fantasias**. Niterói: Luam, 1991.

LINHARES, Sólton Cícero. **Confisco de Bens: uma medida penal com efeitos civis contra a corrupção sistêmica**; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LISOVSKI, Loêdi. A Tendência Atual de Produção do Direito Penal: Crimes sem Ofensa Concreta e o Tráfico de Drogas. **Revista Justiça do Direito**, vol. 27, no. 2, pp. 428–447, Feb. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA FILHO, Candido de; CARRERO, Julio Porto. **Venenos Sociaes e Condição Juridica dos Envenenados**. Rio de Janeiro: Conselheiro Candido de Oliveira, 1922.

PERNAMBUCO FILHO, Pedro José de Oliveira; BOTELHO, Adauto. **Vícios Sociaes Elegantes**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1924.

ROVANI, Allan; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A Introdução da Sociologia na Criminologia pelas Contribuições da Escola de Chicago: O Surgimento da Retórica da Política Criminal da Tolerância Zero e a Difusão de suas Críticas. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, vol. 11, nº 23, jan-abr. 2019. p. 267.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira**. 1. ed. Brasília: FUNAG, 2013.

SOUZA, André Peixoto de. Uma Psicologia do Homicídio e da Punição. **Iusgentium**, v. 11, n. 6, p. 19–25, 2015.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro; Revan, 2003.